



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

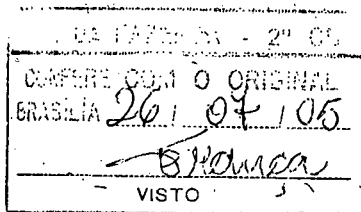
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005333/00-36

Recurso nº : 127.454

Recorrente : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso, em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

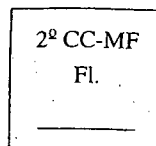
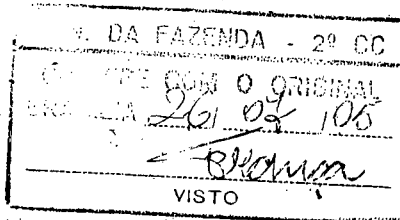
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.005333/00-36

Recurso nº : 127.454

Recorrente : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 246/255:

O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de PIS no período de julho a dezembro de 1995, janeiro a março de 1996, julho a dezembro de 1998, janeiro a abril de 1999 e de fevereiro a março de 2000. Resultou num lançamento de R\$2.314.682,09, conforme Auto de Infração, de fl. 55, cientificado em 27/07/2000.

2. A legislação infringida consta de fl. 56, compondo o Auto de Infração.

3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 66 a 85. Inicialmente, alega que fez obtiver sentença favorável da 10ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, lhe concedendo o direito de recolher o PIS no moldes da Lei Complementar 7/1970, ao invés dos Decretos - Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com correção monetária e juros. Tal decisão somente não teria transitado em julgado em relação à atualização dos juros de mora pela taxa SELIC, que foi objeto de recurso pela Fazenda Nacional.

4. Por isso, não caberia afirmar que não houve trânsito em julgado quanto ao mérito do litígio judicial, como fez a Fiscalização, sendo, então, aplicável a IN 21/1997 para fins de compensação. Diante destes fatos, o contribuinte se utilizou do art. 1.009 do Código Civil, do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 66 da Lei 8.383/1991 para proceder a compensação de PIS com PIS, não podendo ser punido por se valer da decisão judicial.

5. Além disso, o impugnante apresenta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e das turmas do Conselho de Contribuintes, bem como do STJ para argumentar que, o fato gerador do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de apuração.

6. Igualmente, requer a inaplicabilidade da multa punitiva, e mesmo de uma multa moratória, pois estava ao abrigo de sentença judicial favorável, não podendo ser penalizado, por se conduzir nos termos da decisão judicial.

7. Ademais, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, somente se permite a retroatividade para beneficiar o contribuinte, não para prejudicá-lo. Por isso, não cabe aplicar multa quanto se aplica a alíquota de 0,75% (zero setenta e cinco por cento), nos termos da Lei Complementar 7/1970, para calcular o PIS devido ao invés da 0,65% (zero sessenta e cinco por cento), nos termos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pois esta última alíquota era a prevista na época. A retroatividade somente seria para a verificação de valores a serem restituídos aos contribuinte, caso contrário, haveria insegurança jurídica.

8. Por fim, solicita a produção de prova pericial para provar que os valores compensados pelo contribuinte estão de acordo com a legislação da época e nos

ML 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 12º CC
CONFERE
BRASÍLIA 26/03/05
B. Roman
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005333/00-36
Recurso nº : 127.454

termos da LC 7/1970 e da jurisprudência da Câmara de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, bem como da decisão judicial favorável. Indica perito, com o respectivo domicílio profissional.

9. Visando esclarecer o assunto, foi solicitada a quantificação do suposto crédito tributário favorável ao contribuinte, conforme diligência DRJ/PAE nº 141, de 18 de dezembro de 2000, de fls. 189 a 193. Em resposta à diligência, calculando os valores devidos fundamentados na Lei Complementar nº 7/1970, constatou-se não existir crédito favorável ao contribuinte, tendo sido intimado o contribuinte do resultado da diligência, que não veio a se manifestar, conforme consta nas fls. 195 a 241.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou procedente o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/POA nº 2.978 de 10 de outubro de 2003:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/03/2000

Ementa: PROCESSO JUDICIAL – COISA JULGADA – A coisa julgada do processo judicial é estabelecida pela sentença judicial. Inadmissível a extensão de efeitos de matéria que não se encontra julgada na decisão judicial.

PIS – PRAZO DE VENCIMENTO – O art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, se aplica a prazo de vencimento. As decisões judiciais e administrativas somente se aplicam às partes em litígio, não beneficiando, nem prejudicando a terceiros, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.

MULTA – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO- ART. 136 DO CTN – A falta e a insuficiência do recolhimento do tributo apurada em procedimento de ofício acarreta a aplicação da multa de ofício prevista na legislação específica, independente de culpa ou dolo do contribuinte, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, Lançamento Procedete.

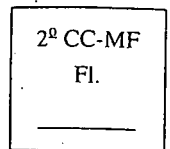
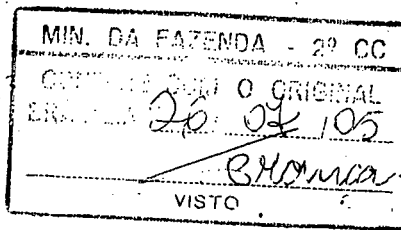
Notificado da decisão retro, em 29 de junho de 2004 a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 29 de julho de 2004, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação e requer a procedência do recurso, no sentido de que seja deferida a perícia e determinar que sejam recalculados os valores dos créditos com base na semestralidade instituída pela LC nº 07/70.

Este é o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005333/00-36
Recurso nº : 127.454



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O processo versa sobre a exigência do PIS. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que efetuou compensação, autorizada por ação judicial, dos valores lançados com os valores recolhidos a maior a título do próprio PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, considerado no cálculo dos valores devidos à semestralidade do PIS e as atualizações monetárias autorizadas pelo Judiciário.

O lançamento em verdade deu-se em virtude de a fiscalização considerar que a contribuinte utilizou-se, indevidamente, no cálculo do crédito apurado, da base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior.

Correta a decisão recorrida, ao afirmar que em "*nenhum momento da sentença judicial foi abordada a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS (...)*" (fls. 250). Portanto, remanesce íntegra esta discussão pelo que deve ser examinado por esta instância administrativa.

E, neste ponto, é pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

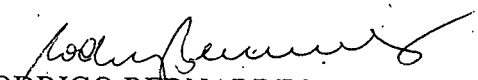
Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

- verificar se as compensações efetuadas, autorizadas pelo Judiciário foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a determinação da Sentença que autorizou a compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO